



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013834/2003-05
Recurso nº. : 147.378
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : VERA REGINA RIBEIRO SUCENA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.255

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPF. GANHO DE CAPITAL. Após o advento do Decreto – lei nº 1.968/1982 (art. 7º) o lançamento do imposto sobre a renda das pessoas físicas passou a ser do tipo estatuído no artigo 150 do CTN. Sendo a ciência do auto de infração em data posterior ao termo final do prazo de cinco anos que o Fisco detinha para lançar eventuais diferenças de imposto, cancela-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA REGINA RIBEIRO SUCENA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013834/2003-05
Acórdão nº. : 106-15.255

Recurso nº. : 147.378
Recorrente : VERA REGINA RIBEIRO SUCENA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 19 a 24, exige-se da contribuinte, acima identificada, imposto sobre a renda no valor de R\$ 18.580,37, mais acréscimos legais acrescido de multa no valor de R\$ 13.935,26 e juros de mora no valor de R\$ 19.808,81.

Esse crédito tributário tem origem nas seguintes irregularidades:

- a) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda nacional, nos valores de R\$ 13.459,84 (fato gerador 28/2/1998) e R\$ 95.860,34 (fato gerador 31/3/1998);
- b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada nos valores de R\$ 5.000,00 (fato gerador 30/4/1998) e R\$ 6.350,00 (fato gerador 30/4/1998).

Do lançamento a contribuinte foi cientificada e, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 354 a 359.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, manteve parcialmente o lançamento, em decisão de fls. 388 a 393, resumindo seus fundamentos na seguinte ementa:

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. *No caso do Imposto de Renda, quando não houver antecipação do pagamento do imposto pela contribuinte, o Direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

GANHO DE CAPITAL. *Está sujeito ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza.*

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. *Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013834/2003-05
Acórdão nº. : 106-15.255

conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 15/7/2005 (fl. 397) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 398 a 402, instruído com os documentos de fls. 403 a 405 e arrolamento de bens e direitos de fl.403, alegando, em síntese:

- a ora recorrente, em sede de impugnação, aduziu, em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda constituir o presente crédito tributário. De outro lado, a turma julgadora entendeu que para caracterizar a decadência haveria de existir pagamento antecipado do tributo, o que *in casu*, incorreu em relação ao ganho de capital;

- tal decisão não pode prevalecer, pois, no lançamento por homologação o pagamento do tributo é irrelevante, pois o que se homologa é a atividade apuratória do imposto efetuada pelo contribuinte, que, no caso não apurou ganho de capital;

- no caso do item 001 do auto de infração, é transparente que o ganho de capital percebido pela pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza se sujeita à tributação em separado, não podendo, inclusive, e, por via de consequência, ser objeto de dedução na declaração de ajuste anual (art. 21, § 2º da Lei 8.981/95 – matriz legal do lançamento);

- dentro desse contexto a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao determinar que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento;

- assim, se a legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se a sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013834/2003-05
Acórdão nº. : 106-15.255

- é exatamente esse o caso dos autos, os fatos geradores do item 001 do auto de infração foram alocados em 28/1/1998 e 13/3/1998 e a ora recorrente, tomou ciência do auto de infração em 10/12/2003, estando, por via de consequência, decaídos todos os fatos geradores ocorridos entre os períodos base de 28/2/1998 a 31/4/1998, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 150 do CTN.

Finaliza, requerendo o provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013834/2003-05
Acórdão nº. : 106-15.255

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser examinada é a decadência do direito de lançar o imposto sobre ganho de capital cujos fatos geradores ocorreram em 28/2/1998 e 31/03/1998.

Este tema, apesar de ser antigo e muito discutido, continua sem solução definitiva, como revelam as diferentes decisões administrativas e judiciárias.

Os diversos posicionamentos estão calcados em um outro conflito que até hoje não foi resolvido, qual seja: a que categoria pertence o lançamento do imposto de renda pessoa física.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, assim conceitua o lançamento e suas espécies:

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013834/2003-05
Acórdão nº. : 106-15.255

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (original não contém destaques)

Em síntese temos:

1. lançamento por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, à autoridade lançadora expede a notificação;
2. lançamento de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora, com ou sem a colaboração do sujeito passivo;
3. lançamento por homologação, que na verdade é apenas e tão somente a confirmação de uma atividade exercida pelo contribuinte.

O lançamento de IRPF era, com certeza, da espécie por declaração até a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: *A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.*

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Dessa forma, considerando a classificação do CTN, o lançamento do IRPF passou a ter natureza de "lançamento por homologação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013834/2003-05
Acórdão nº. : 106-15.255

Nos termos do artigo 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente. Em 1998 a legislação vigente, atualmente, inserida no art. 117 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, trata da matéria no Título X, Tributação Definitiva, nos seguintes dispositivos:

Art. 117. Está sujeita ao pagamento de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

(...)

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1190, art. 18, §2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º).

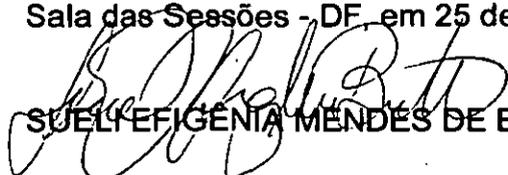
(original não contém destaques)

A norma legal é clara, o imposto sobre ganho de capital é definitivo e o fato gerador ocorre no mês da percepção do rendimento respectivo, dessa forma, o termo de início para a contagem do prazo de cinco anos, no caso em pauta, será o mês de fevereiro e março de 1998, portanto, o fisco tinha até fevereiro e março de 2003 para efetuar o lançamento do imposto devido.

Como só o fez em dezembro de 2003 (ciência do auto de infração, fl. 19), nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN, o crédito tributário está extinto e o lançamento por consequência deve ser cancelado.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006


SUELY FIGÊNIA MENDES DE BRITTO